



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007797-05.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante UMBELINO DE CARVALHO EVAS, é apelado RIAM BRASIL - REDE IBERO AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007797-05.2024.8.26.0637

Apelante: Umbelino de Carvalho Evas

Apelado: Rede Ibero Americana de Associações de Idosos do Estado de Minas Gerais RIAMM-MG

Ação: Procedimento Comum Cível - Repetição do Indébito

Origem: Tupã (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Voto nº 3587

APELAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Sentença de parcial procedência reconhecendo a nulidade do negócio jurídico e restituição material em dobro – Recurso do autor.

DANOS MORAIS que merecem ser reconhecidos – Descontos indevidos de contribuição associativa em benefício previdenciário da parte autora de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

JUROS DE MORA – Termo inicial de incidência a partir do evento danoso (Súmula nº 54 STJ).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação pelo valor da condenação que se impõe (art. 85, §2º CPC) – Majorado o percentual para 20% a fim de remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado.

RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r.

sentença de fls.86/91, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência da relação jurídica do autor com a parte requerida, e, em consequência, a inexistência dos débitos decorrentes da “CONTRIB. RIAAM 0800 000 8930”; condenar a ré na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, rejeitando o pedido de indenização por danos morais; em face da sucumbência recíproca deve a autora arcar com 50% e a ré com 50% das custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade da autora, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na proporção da sucumbência de 50%.

Apelou o autor, aduzindo que: a) faz jus a indenização por danos morais, pugnando que sejam fixados em R\$ 20.000,00; b) os juros de mora devem incidir desde o evento danoso; c) devem ser majorados os honorários advocatícios ao percentual de 20% do valor da causa.

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida à apelante, não foram apresentadas contrarrazões (fls.109).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, pela qual o

autor sustenta ter sofrido indevidos descontos em seu benefício previdenciário pela associação requerida.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou procedente o pedido, sobrevivendo recurso somente da parte autora.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto aos juros de mora, ajuste de verba honorária, bem como à insistência da parte autora no reconhecimento do direito à indenização a título de dano moral.

Pois bem.

Preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, entende-se que a r. sentença comporta reparo.

Incontroverso nos autos que o autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à requerida sob a rubrica CONTRIB. RIAAM 0800 000 8930 (fls. 29/73).

Evidente a natureza alimentar do benefício previdenciário no qual ocorreram os descontos, voltada para garantia da subsistência do apelante, não restando dúvida de que os descontos havidos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta

ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor

devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o

mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e bem como em estrita sintonia com o entendimento desta Turma e ao entendimento de recentes julgados deste E. TJSP, a seguir reproduzidos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé

objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem.

Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00).

Cassação/minoração/majoração descabidas.

Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art.

252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível

1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de

Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro:

06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO

JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO

E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO

ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da

parte autora. Acolhimento. Dano moral.

Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo

desconto de valor da aposentadoria, que é

verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.

Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do

dano suportado. *Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)*

Referida verba indenizatória deverá ser atualizada monetariamente a partir desta data (Súmula nº 362 do C. STJ), nos termos do artigo 389 do Código Civil.

Quanto aos juros de mora, para ambas as condenações (moral e material), em se tratando de ilícito extracontratual (uma vez reconhecida a ausência de relação jurídica entre as partes), prevalece o disposto na Súmula nº 54 do STJ, segundo a qual os juros moratórios fluem a partir da data do evento danoso (primeiro desconto).

Nesse ponto, por se tratar de matéria de ordem pública, que, a partir de 30/08/2024, devem ser observadas as diretrizes da Lei 14.905/2024, de tal forma que, a partir de então, seja observado o artigo 406 do Código Civil.

advocatícios, em face do decidido, entendo que devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação, porquanto fixação abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

Descabida a fixação pelo valor da causa, na medida em que este reflete valores não reconhecidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o fim de: a) condenar a associação apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ) nos termos do artigo 389 do Código Civil; b) reconhecer para ambas as indenizações, juros de mora 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 STJ), modalidade que incidirá até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então os juros observarão o comando previsto no artigo 406 do Código Civil; c) ajustar a verba honorária.

Diante do provimento ao recurso do autor inverte-se a sucumbência, de modo que o apelado responderá pela integralidade das custas e despesas, bem como honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator